

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE001328/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/09/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR064406/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46205.012168/2017-19
DATA DO PROTOCOLO: 26/09/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALCADO DE FORTALEZA - CE, CNPJ n. 07.341.134/0001-15, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JAIME BELLICANTA;

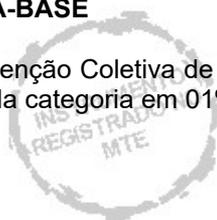
E

SINDICATO TRABS IND CALC BOLCA LUVAS MSP TRAB EST CEARA, CNPJ n. 07.341.464/0001-00, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). JEAN CARLOS MARQUES COELHO e por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). RENATA NOGUEIRA DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2019 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores nas indústrias de calçados, bolsas, luvas e material de segurança e proteção ao trabalho**, com abrangência territorial em Fortaleza/CE.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO****VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2017 a 31/08/2018**

Aos empregados admitidos após a data base e aos que vierem a ser admitidos durante a vigência da presente convenção, fica assegurado um salário de ingresso de R\$ 952,00 (novecentos e cinquenta e dois reais) mensais, salário este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro revisional.

Parágrafo Primeiro – Aos empregados que contarem ou completarem 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na mesma empresa, fica assegurado um salário normativo de efetivação de R\$ 985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais) mensais, salário este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro revisional.

Parágrafo Segundo – Caso ocorra alteração do salário mínimo nacional, durante a vigência da presente convenção, e na hipótese dos salários normativos previstos nesta cláusula virem a ser afetados pelo mesmo, os valores dos salários de ingresso e de efetivação, serão acrescidos com uma antecipação compensável de R\$ 10,00 (dez reais) e R\$ 30,00 (trinta reais), respectivamente, acima do salário mínimo nacional, visando manter o poder de compra dos trabalhadores.

Parágrafo Terceiro – Os novos salários normativos serão vinculados à presente convenção coletiva de trabalho, possuindo natureza, vigência e eficácia iguais.

Parágrafo Quarto – Os salários modificados nos termos da presente não poderão acarretar que um empregado mais novo em uma função passe a ganhar mais do que um mais antigo exercente da mesma função.

Parágrafo Quinto- A modificação prevista nesta cláusula refere-se, exclusivamente, às disposições nelas contidas, não possibilitando ou induzindo à novas negociações.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2017 a 31/08/2018

Em 1º de setembro de 2017, as **empresas** concederão a seus empregados, a título de reajuste e reposição salarial, um reajuste no percentual de 1,73% (um vírgula setenta e três por cento), percentual incidente sobre os salários de 01 de setembro de 2016.

Parágrafo primeiro - Percebendo o **empregado** o salário por produção, o percentual da presente cláusula incidirá sobre o valor das peças, na mesma proporção e forma do “caput” desta cláusula.

Parágrafo segundo - A forma de reajuste pactuada faculta a compensação de todos os reajustes, adiantamentos e antecipações de salários, compulsórios ou espontâneos, concedidos pelas empresas de 01 de setembro de 2016 a 31 de agosto de 2017.

Parágrafo quarto - O percentual de reajuste da presente cláusula opera como repositor de eventuais perdas salariais do período de 01 de setembro de 2016 a 31 de agosto de 2017, qualquer que seja a origem ou provocação da perda salarial pelo que, a este título, nada poderá ser exigido das empresas, no futuro.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - CONTRACHEQUE

As **empresas** se obrigarão a fornecer aos **empregados**, por ocasião do pagamento dos salários, documento que especifique e discrimine as importâncias pagas, bem como os descontos efetuados.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA SEXTA - TRIÊNIO

A título de “triênio”, as **empresas** concederão a seus **empregados** o percentual de 1% (um por cento), para cada 03 (três) anos de serviço na empresa, até o limite de 06 (seis) anos, este incidente sobre o salário básico do empregado beneficiário. Na contagem dos 03 (três) anos previstos nesta cláusula, considerar-se-á o tempo de serviço do empregado na empresa, atualmente, sem se considerar, no entanto, o tempo de serviço de contratos de trabalho anteriores ou rescindidos, qualquer que seja o motivo. Para efeito de concessão do triênio, considerar-se-á a data da admissão do empregado na empresa, e não a data de celebração da presente convenção.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do **empregado**, a **empresa** ex-empregadora pagará aos dependentes habilitados, um auxílio funeral, sem natureza salarial, equivalente a 02 (dois) salários normativos, em caso de morte natural ou acidental, e a 04 (quatro) salários normativos, em caso de morte por acidente de trabalho. Este benefício deverá ser pago de acordo com a categoria em que o **empregado** esteja enquadrado e será repassado juntamente com os saldos rescisórios do **empregado** falecido.

Parágrafo único - Excluem-se desta cláusula as **empresas** que mantenham para seus **empregados** apólices individuais ou coletivas de seguro de vida, em condições mais vantajosas.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO CRECHE (REEMBOLSO CRECHE)

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2017 a 31/08/2018

Fica assegurado à trabalhadora à partir do retorno desta da licença maternidade, um REEMBOLSO CRECHE, até que o filho complete 01 (um) ano de idade, no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) mensais, sem que este referido valor tenha natureza salarial, na forma do disposto na Portaria Mtb nº3296, de 03 de setembro de 1986 e do Parecer Mtb de nº 196/86, quitando juntamente com a remuneração mensal da empregada beneficiária, contanto que a criança nasça com vida.

Parágrafo primeiro – Para que faça jus ao recebimento do reembolso previsto nesta cláusula, deverá a trabalhadora comprovar o uso da quantia para despesas com os filhos beneficiários, sendo admitida para esse fim gastos com saúde, alimentação, educação, assim como despesas com o pagamento de pessoas contratadas pela trabalhadora para ficar com os filhos desta durante o expediente, podendo ser feita tal comprovação através de notas fiscais de venda ou prestação de serviços, ou de recibos.

Parágrafo segundo – A não comprovação dos gastos indicados no parágrafo anterior até o dia 20 do mês subsequente ao do reembolso concedido, resultará na suspensão do benefício até o saneamento por parte da trabalhadora da incorreção.

Parágrafo terceiro – Aludido pagamento de auxílio pecuniário, não terá reflexos para efeito de férias, 13º salário, aviso-prévio, nem incidência para fins de INSS, FGTS ou imposto de renda.

Parágrafo quarto – A referida cláusula tornará sem efeito, caso a empresa firme convênio com creche, na forma da lei, ou instale creche própria, ressalvando entretanto o pagamento do auxílio pecuniário no mês em curso ao da instalação da creche própria ou assistência de convênio.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA NONA - MATERIAL ESCOLAR

As **empresas** poderão firmar convênios com livrarias, editoras ou órgãos oficiais, para compra de material escolar para seus **empregados** ou filhos destes, regularmente inscritos até a 3ª (terceira) série do ensino médio. As condições obtidas nesses convênios serão repassadas aos **empregados** que se inscreverem para este benefício e o valor da compra será descontado do empregado em folha de pagamento, estando, no entanto, limitado referido valor de compra a 30% (trinta por cento) do valor total de 01 (um) salário mensal do empregado.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA - INDENIZAÇÃO DO APOSENTADO

O **empregado** que se aposentar contando, pelo menos, 15 (quinze) anos de serviço na mesma **empresa**, dela receberá no ato de seu efetivo desligamento, uma indenização por aposentadoria, em valor igual a de 01 (um) mês de salário por ele percebido à época, como reconhecimento da empresa por sua dedicação e colaboração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

O **empregado** que for demitido, sem justa causa, contando com mais de 05 (cinco) anos de trabalho contínuo na mesma **empresa**, e que estiver a cinco meses, ou menos, da aquisição do direito à aposentadoria integral, terá direito às suas contribuições previdenciárias pagas pela empresa demissora, até a implementação da aposentadoria, como segurado dobrista. Para este fim, deverá o trabalhador habilitar-se junto à Previdência Social e entregar o respectivo carnê de contribuição à empresa, na época do correspondente pagamento, que será efetuado como prêmio, não possuindo qualquer natureza salarial.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - READMISSÃO/EXPERIÊNCIA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2017 a 31/08/2018

Os empregados que forem demitidos ou pedirem demissão, sendo readmitidos na mesma empresa antes de completarem 01 (um) ano de afastamento, contado do término do eventual aviso prévio, nas mesmas funções, para uso do mesmo tipo de equipamento, o serão já com o salário mínimo normativo de R\$ 981,56 (novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), ou pelo valor vigente na época da nova admissão.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento do valor das parcelas ou verbas rescisórias poderá ser efetuado por crédito em conta bancária, aberta em nome do empregado demitido, cabendo à empresa apresentar, neste caso, ao **Sindicato Profissional**, o comprovante bancário respectivo, quando a rescisão estiver, por lei, sujeita à homologação sindical.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CARTA DE REFERÊNCIA

As **empresas** concederão carta de referência aos **empregados** demitidos sem justa causa, quando por estes solicitada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO RESCISÕES CONTRATUAIS

As empresas com mais de 500 (quinhentos) empregados, homologarão as rescisões contratuais de seus empregados com mais de 01 (um) ano ininterrupto de vínculo contratual no Sindicato Profissional ora signatário do presente instrumento, momento em que restarão quitados de forma total todos os títulos constantes da rescisão contratual homologada, para nada mais poder o empregado postular em juízo, salvo se apontada alguma irregularidade pelo Sindicato e não regularizada pela empresa, momento em que o Sindicato poderá registrar ressalva.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

As **empresas** que exigirem o uso de uniforme dentro de seu estabelecimento, fornecerão, gratuitamente, aos **empregados** 02 (dois) uniformes por ano, sendo obrigatória a devolução dos usados nas substituições ou na rescisão do contrato de trabalho por qualquer motivo. Os **empregados** obrigam-se ao uso, manutenção e limpeza adequados dos equipamentos, máquinas e uniformes que receberem para o desempenho de suas funções, bem como a indenizar as **empresas** por extravio ou dano. Rescindido ou extinto o contrato de trabalho, deverá o **empregado** devolver os equipamentos e/ou uniformes de seu uso, que continuarão de propriedade da **empresa** empregadora.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - BEBEDOUROS

As **empresas** ficam obrigadas a fornecer aos seus **empregados** água potável, em condições higiênicas, sendo proibido o uso de recipientes coletivos. Nas **empresas** em que houver rede de abastecimento de água deverão existir bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, proibida sua instalação em pias ou lavatórios, e na proporção de 1 (um) bebedouro por grupo de até 50 (cinquenta) **empregados**.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - LIBERDADE DO TRABALHADOR

O uso e a frequência dos **empregados** aos sanitários da **empresa**, não será passível de controle, seja de que espécie for.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DIREITO DA TRABALHADORA GESTANTE

Será assegurado às mulheres, durante o período de gestação, transferência de função, sem prejuízo do salário e dos demais direitos, sempre que as condições de saúde o exigirem, a critério do serviço médico da empresa, com a garantia do retorno à função anterior, logo após o término da licença maternidade.

Parágrafo único - As **empresas** que não possuírem médico especializado próprio, ou conveniado, para fazer exame pré-natal, liberarão as mulheres grávidas para a realização de exame pré-natal um dia por mês, sem prejuízo do salário.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE DIAS

Poderão as **empresas** liberar os **empregados** aos sábados e em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através da compensação anterior ou posterior dos respectivos dias, desde que aceita a liberação e a forma de compensação por no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) de seus **empregados**, inclusive mulheres e menores, inclusa nesta cláusula os períodos comemorativos, tendo como exemplo a Sexta-Feira Santa, o dia de Tiradentes e outros, desde que a **empresa** não trabalhe nesses referidos dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

As **empresas**, respeitando o limite legal de 44 horas de trabalho por semana, poderão ultrapassar a duração normal diária até o máximo legal permitido visando a compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, inclusive aos sábados, sem que este acréscimo de horas seja considerado como horas extraordinárias para efeito de remuneração, garantindo-se sempre o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, desde que preenchidos os requisitos legais, independentemente de ocorrerem feriados na semana, ressalvada a hipótese de quando se tratar de **empregado** menor, na existência de atestado médico.

Parágrafo único: Ficam excluídos desta cláusula os trabalhadores que exercerem carga horária semanal de 36 horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DESLOCAMENTO DE FERIADOS

Visando assegurar melhor qualidade de vida ao trabalhador e um período de descanso maior, fica acordado que quando da ocorrência de feriados e/ou dias santificados que recaiam na terça, quarta, quinta e/ou sexta-feiras, esses poderão ser deslocados para segunda, sexta ou sábados da mesma semana, de acordo com o horário de trabalho normal de cada turno da empresa e a critério desta, desde que aceite o deslocamento do feriado por no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) de seus **empregados**, a fim de aumentar o período de descanso dos empregados, sem que tal compensação acarrete qualquer acréscimo salarial.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SISTEMAS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DE HORÁRIO

Os empregadores poderão, na forma do permissivo estabelecido na Portaria n° 373, de 25 de fevereiro de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, adotar sistemas alternativos de controle de horários de seus empregados, na forma de registradores eletrônicos de horários que não devem admitir:

- a) restrições à marcação do ponto;
- b) marcação automática de ponto;
- c) exigência de autorização previa para marcação de sobrejornada;
- d) a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo primeiro: Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão:

- a) estar disponíveis no local de trabalho;
- b) permitir a identificação de empregador e empregado; e
- c) possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo segundo: Ficam dispensadas as demais obrigações constantes da Portaria n° 1.510, de 21 de agosto de 2009, mormente o mecanismo impressor em bobina de papel.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE

Ao trabalhador estudante será assegurado o abono de sua ausência ao trabalho, durante a efetiva prestação de exames ou provas curriculares do sistema de ensino legalmente reconhecido, aqui incluídos os exames supletivos, desde que a empresa seja pré-avisada, por escrito, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, e subordinado à comprovação posterior, por escrito, no mesmo prazo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PAGAMENTO DO PIS

As **empresas** que não mantiverem convênio bancário para pagamento do PIS na empresa, concederão a seus **empregados** folga remunerada equivalente ao horário de funcionamento do banco pagador, especificamente para o pagamento do PIS, em um único dia, sendo obrigatória a comprovação do recebimento da verba social indicada, no dia posterior imediato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS DOS PAIS

As **empresas** abonarão as faltas dos **empregados** pais ou responsáveis legais por crianças com idade inferior a 12 (doze) anos, ou deficientes ou inválidas, nos casos de consulta médica de emergência, mediante comprovação médica competente, respeitadas as prioridades previstas na legislação para atestados médicos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HOSPITALIZAÇÃO DE DEPENDENTES MENORES

As **empresas**, durante a vigência da presente convenção, concederão ao pai ou mãe responsável por criança de até 06 (seis) anos e que esteja hospitalizada, uma licença não remunerada de até 03 (três) dias, período total para dias contínuos ou descontínuos, devendo o beneficiário fazer prova da hospitalização. A licença em causa não influirá em repouso semanais remunerados ou férias.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TOLERÂNCIA DO PONTO

Quando o **empregado** apresentar-se atrasado ao serviço no respectivo turno e for admitido para trabalhar, não poderá haver prejuízo do repouso semanal remunerado correspondente, bem como não caberá às **empresas** o pagamento de horas extras correspondentes a 10 (dez) minutos antes e/ou após o expediente, que serão dispendidos, unicamente, para o registro do ponto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DIA DO SAPATEIRO

Excepcionalmente, a exclusivo e único critério de cada empresa, o Dia do Sapateiro será considerado até 31 de dezembro de 2017, devendo as empresas conceder aos seus empregados abono de um dia de salário por empregado, sem natureza salarial, ou um dia de folga remunerada até a data limite acima especificada, em homenagem ao “Dia do Sapateiro” (25 de outubro), sendo que as comemorações correspondentes serão realizadas em qualquer sábado até o dia 31 de dezembro de 2017. O dia da concessão da folga, em sendo o caso, será livremente escolhido pela **empresa**, não podendo recair em dia de sábado, nas empresas em que tal dia for normalmente trabalhado, domingo ou feriado, salvo acordo coletivo de trabalho firmado de forma diferente.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS ANTECIPAÇÃO

As empresas poderão conceder férias antecipadas a seus Empregados quando não tenham completado o período aquisitivo, mediante o pagamento legal, não havendo dedução do valor do salário dos dias gozados na hipótese de demissão do empregado pela empresa antes de completado o período aquisitivo.

RELAÇÕES SINDICAIS GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTA DE DIRIGENTE SINDICAL

Fica garantido aos dirigentes sindicais eleitos na forma da lei, até o limite de 02 (dois) Diretores por empresa, sem contar com os diretores afastados, a liberação de 02 (dois) dias por mês para participação em reuniões ordinárias da Diretoria do Sindicato Profissional, desde que sejam as empresas pré-avisadas com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, com apresentação posterior do comprovante de participação na referida reunião.

Parágrafo único - Fica garantido, ainda, aos trabalhadores dirigentes sindicais que não estejam liberados pelas empresas, o abono de faltas de dirigentes sindicais eleitos na forma da lei, até o limite de 6 (seis) faltas ao ano, desde que sejam as empresas pré-avisadas com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, com apresentação posterior do comprovante de participação na referida reunião.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADE SINDICAL

Uma vez autorizados pelos **empregados**, individualmente, por escrito e contendo o valor a ser descontado, as **empresas** ficam obrigadas a proceder o desconto em folha, das mensalidades sindicais, devendo o **Sindicato Profissional**, apresentar-se à sede da empresa, a partir do quinto dia posterior ao desconto, para o recebimento do valor, podendo a empresa efetuar depósito do valor correspondente na conta da Entidade Sindical Profissional, com comprovação posterior perante a mesma.

Parágrafo único - O recebimento de que trata o “*caput*” acima será realizado por um Diretor do Sindicato, que deverá se apresentar à tesouraria da empresa portando suas credenciais de diretor e o recibo correspondente, facultando-se à empresa o depósito na conta corrente do Sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2017 a 31/08/2018

Por determinação da Assembléia Geral Extraordinária dos Trabalhadores, as **empresas** descontarão de seus **empregados**, sindicalizados ou não, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) dos salários dos empregados sindicalizados e não sindicalizados, sendo 2% (dois por cento) nos meses de setembro de 2017 e outubro de 2017. Estes valores serão repassados ao Sindicato Profissional até o dia 10 do mês seguinte, devendo o referido Sindicato apresentar-se a sede das Empresas para proceder o recebimento. Este recebimento será realizado por um Diretor do Sindicato Profissional, que deverá se apresentar à tesouraria da Empresa, portando suas credencias de Diretor e o recibo correspondente, podendo a empresa efetuar depósito do valor correspondente na conta da Entidade Sindical Profissional, com comprovação posterior perante a mesma.

Parágrafo primeiro - O desconto previsto no “*caput*” da presente cláusula incidirá sobre o salário base recebido pelo **empregado** e o limite máximo de incidência será de 06 (seis) vezes o valor do salário de ingresso da categoria.

Parágrafo segundo – Será facultado ao empregado não sindicalizado o ressarcimento do valor descontado junto ao Sindicato Profissional, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento, pelo Sindicato, das contribuições pagas.

Parágrafo terceiro – Este valor será destinado a fazer face as despesas das campanhas salariais, ordinária e extraordinária, e respectivo dissídio coletivo da Categoria.

Parágrafo quarto – No dia do pagamento, as Empresas entregarão ao Sindicato Profissional, relação nominal dos empregados com os respectivos descontos efetuados para controle do cumprimento da presente cláusula.

Parágrafo quinto – Sempre por conta e risco do Sindicato Profissional, nos meses em que incidir o desconto previsto no *caput* desta cláusula, a mensalidade sindical mencionada na cláusula vigésima será descontada pela metade do valor ordinariamente estabelecido pelo Sindicato Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RATEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DO PROCESSO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2017 a 31/08/2018

Em vista das despesas suportadas pelo Sindicato da Indústria de Calçados de Fortaleza no processo de negociação desta Convenção, as indústrias calçadistas recolherão, em favor do mesmo Sindicato, os valores abaixo especificados, a título de contribuição assistencial para custeio de despesas decorrentes desta negociação, com recolhimento em 04 (quatro) parcelas, sendo a primeira até o dia 10 de março de 2018 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, conforme guias que serão encaminhadas pelo Sindicato da Indústria de Calçados de Fortaleza.

Número de empregados nas Indústrias em 01/09/2017	Valor da Contribuição	Data de pagamento 1a parcela
Até 14 (quatorze) empregados	R\$ 504,00	10/03/2018
Acima de 14 (quatorze) empregados	R\$ 36,00 por empregado	10/03/2018

Parágrafo primeiro - Incidirá multa de 10% (dez por cento) acrescida de juros e correção monetária na forma da Legislação Trabalhista para a hipótese de inadimplemento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2017 a 31/08/2018

As empresas associadas ao Sindicato da Indústria de Calçados de Fortaleza, recolherão aos cofres do mesmo Sindicato Econômico o valor de R\$ 323,00 (trezentos e vinte e três reais), a título de Contribuição Confederativa, a ser paga até o dia 30 de novembro de 2017, com repasse de 1/3 (um terço) da referida contribuição em favor da Federação das Indústrias do Estado do Ceará - FIEC.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS

As **empresas** concederão espaço em local por elas determinado para a colocação de quadro de avisos, para a afixação de comunicados oficiais do **Sindicato dos Trabalhadores**, assinados pela Coordenação Geral ou Diretoria Colegiada deste, sendo vedada a divulgação de informes de conteúdo político partidário ou ofensivo a quem quer que seja e por qualquer forma.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIVERGÊNCIAS

Quaisquer divergências na aplicação das normas da presente Convenção deverão ser resolvidas em reunião convocada pela parte interessada, mediante prévia comunicação à parte adversa com 10 (dez) dias de antecedência. Permanecendo a divergência quanto à aplicabilidade, de dispositivo desta Convenção, a parte poderá recorrer à Justiça do Trabalho.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EFICÁCIA

As normas constantes da presente convenção coletiva de trabalho têm, conforme já estabelecido, eficácia contida no tempo, sendo que qualquer prorrogação ou continuidade necessitará de outro instrumento que suceda a presente, o que poderá ser no todo, em parte, novo, com ou sem acréscimos, redução ou igualdade de disposições, observando as disposições convencionadas anteriormente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EFICÁCIA DA CONVENÇÃO

A eficácia da presente Convenção Coletiva de Trabalho fica condicionada ao prévio depósito de uma via no órgão Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, o que as partes comprometem-se a fazê-lo no prazo legal.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMINAÇÕES

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho as cominações para eventuais infrações serão as aqui estipuladas e/ou que tenham previsão legal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FORMA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, instruída com os documentos necessários é formalizada em 3 (três) vias de igual teor e forma e uma só finalidade.

**JAIME BELLICANTA
PRESIDENTE
SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALCADO DE FORTALEZA - CE**

**JEAN CARLOS MARQUES COELHO
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO TRABS IND CALC BOLCA LUVAS MSP TRAB EST CEARA**

**RENATA NOGUEIRA DA SILVA
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO TRABS IND CALC BOLCA LUVAS MSP TRAB EST CEARA**

ANEXOS ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA PROFISSIONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA ASSEMBLEIA PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.